

**PROCESSO** - N. F. N° 217449.0239/18-9  
**NOTIFICADO** - PADYL PRONTA ENTREGA LTDA.  
**NOTIFICANTE** - RAIMUNDO COSTA FILHO  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 10/02/2020

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0274-03/19NF

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A descrição do fato não é condizente com o real, nem com o direito aplicável. A acusação fiscal é de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação total, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Entretanto, não existe prova no processo de que o autuado estivesse irregular no cadastro da SEFAZ/BA. Por implicar mudança do fulcro da imputação, é impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios consagrados na Carta Magna, do devido processo legal e da ampla defesa. **NOTIFICAÇÃO FISCAL NULA.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, foi lavrada em 13/11/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$17.752,94, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária total, de mercadorias enquadradas na substituição tributária, antes da entrada no território deste Estado, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme DANFe que relaciona à fl.01 . (Infração 54.05.10).

O notificado impugna a notificação fiscal fls.29/30. Registra a tempestividade da peça defensiva. Pede a improcedência total da Notificação Fiscal, visto que se encontra regularmente inscrita perante a Fazenda Pública Estadual e preenche os requisitos necessários para o recolhimento da substituição tributária, até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal. Frisa que não se submete ao estabelecido no inciso III, alíneas “a” e “d” do artigo 332 do RICMS/2012, considerando não estar obrigada a recolher o ICMS referente a antecipação, antes da entrada no território deste Estado.

#### VOTO

Versa a presente notificação fiscal, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$17.752,94, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação total, pela aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, antes da entrada no território deste Estado, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no caso específico, a falta de “credenciamento” para pagamento do imposto antecipado, no mês subsequente.

Analizando os elementos constantes do processo, verifico que no presente caso, o notificado comprova, que no momento da ocorrência do fato gerador, estava devidamente credenciado para pagamento do ICMS Antecipação Tributária, até 25º dia do mês subsequente, documento fl.32.

Sobre o citado “*credenciamento*”, observo que consiste na habilitação do contribuinte ao pagamento da antecipação do imposto, no mês subsequente, mais especificamente dia 25 seguinte à ocorrência do fato gerador.

Para usufruir o direito de pagar a antecipação do imposto no mês subsequente e não na entrada no território baiano, o contribuinte deve satisfazer as seguintes condições: (1) não ter débitos inscritos em Dívida Ativa ou que esteja com débitos, mas a exigibilidade esteja suspensa; (2) tenha mais de 6 (seis) meses de atividade; e (3) não possua débitos da antecipação tributária.

No caso específico, o Agente Fiscal desconsiderou que o momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, o momento em que o Autuado deveria efetuar o recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária, não se dá, antes da entrada dos produtos, no território deste Estado, como descrito na autuação, mas sim, foi postergado para o 25º dia do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, considerando que não existe prova no processo, de que não atenderia qualquer das premissas exigidas para postergar o pagamento.

Cabe ressaltar, que a descrição da conduta infracional imputada ao autuado, de *falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*, não corresponde a realidade dos fatos. Documento presente nos autos, confirma que no cadastro da própria SEFAZ/BA, consta que o autuado reunia as condições para o benefício que autoriza o sujeito passivo, realizar o diferimento do pagamento do imposto em análise, nos termos do artigo 332, § 2º do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012).

Assim sendo, a presente notificação fiscal é nula, considerando que inexiste fundamento legal para a cobrança do ICMS por antecipação tributária total, antes da entrada do território deste Estado, para contribuinte devidamente credenciado, portanto, a acusação fiscal não se caracterizou.

Concluo, após toda a análise acima colocada, que a acusação fiscal, feita equivocadamente, de forma diversa da real situação fiscal do Autuado, é motivadora de nulidade do procedimento fiscal, de acordo com o art. 18, IV, “a” do RPAF/99, *in verbis*.

*Art. 18. São nulos:*  
( . . . )

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

Diante do exposto, a notificação fiscal é NULA, haja vista que a acusação fiscal não se mostra adequada aos fatos e por implicar mudança do fulcro da imputação, sendo impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios consagrados na Carta Magna, do devido processo legal e da ampla defesa.

Represento à autoridade competente, que determine a renovação do procedimento, para verificação de créditos favoráveis a Fazenda Pública Estadual, e se o contribuinte recolheu efetivamente o ICMS aqui discutido no prazo legal, objetivando resguardar os interesses do Estado, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

Diante do exposto, julgo NULA a presente notificação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **NULA**, em **instância única**, a Notificação Fiscal nº **217449.0239/18-9**, lavrada contra **PADYL PRONTA ENTREGA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FONTES FRANKLIN REIS — JULGADOR